



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 15 de outubro de 2010 - Nº 165 - Divulgado em 14/10/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

| | |
|--|----|
| 1. Atos Administrativos..... | 1 |
| <i>Extrato de Aditivo</i> | 1 |
| 2. Atos do Tribunal Pleno..... | 1 |
| <i>Intimação para Sessão</i> | 1 |
| <i>Resoluções Normativas e Administrativas</i> | 1 |
| <i>Extrato de Decisão</i> | 2 |
| <i>Ata da Sessão</i> | 5 |
| <i>Errata</i> | 10 |
| 3. Atos da 1ª Câmara..... | 10 |
| <i>Citação para Defesa por Edital</i> | 10 |
| <i>Intimação para Defesa</i> | 10 |
| 4. Atos da 2ª Câmara..... | 11 |
| <i>Intimação para Sessão</i> | 11 |
| <i>Intimação para Defesa</i> | 11 |

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Procurador(a); MARCOS SOUTO MAIOR FILHO, Advogado(a).

Sessão: 1816 - 27/10/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02624/09](#)

Jurisdicionado: Ministério Público

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO, Ex-Gestor(a).

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA TC Nº 09/2010.

Regulamenta a concessão do auxílio saúde no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos da Lei nº 9.243, de 21 de setembro de 2010.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 9.243, de 21 de setembro de 2010,

R E S O L V E:

Art. 1º Aos servidores ativos do Tribunal de Contas do Estado poderá ser concedido auxílio saúde nas condições definidas nesta Resolução.

§ 1º Os servidores de outros órgãos à disposição do Tribunal de Contas também farão jus ao auxílio saúde, desde que não percebam no órgão de origem benefício semelhante.

§ 2º Os servidores de que trata o parágrafo anterior deverão apresentar certidão, emitida pelo órgão de origem, comprovando que não percebem nenhum benefício para custear o seu plano de assistência à saúde.

Art. 2º O auxílio saúde consiste no reembolso da despesa com o pagamento da contribuição mensal do plano de assistência à saúde do próprio servidor.

Parágrafo único. Não serão reembolsados quaisquer valores pagos a título de coparticipação, multa, juros, correção monetária ou comissão de permanência.

Art. 3º O servidor para fazer jus ao benefício de que trata esta Resolução deverá estar vinculado a um plano de assistência à saúde.

Parágrafo único. A vinculação do servidor a qualquer plano de assistência à saúde é voluntária.

1. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 15/08 – Processo TC nº 00784/08.

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ENGELTECH Engenharia em Elevadores e Escadas Rolantes LTDA..

Objeto: Alteração do subitem 3.1 do contrato original.

Data da assinatura: 03/05/2010.

Extrato do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 20/05 – Processo TC nº 15614/06.

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

PBSOFT INFORMÁTICA LTDA.

Objeto: Alteração dos itens 2.4.1 e 2.5.1 do contrato original.

Data da assinatura: 13/10/2010.

Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 016/08 – Processo TC nº 00784/08.

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ELEVADORES OTIS LTDA.

Objeto: Alteração dos subitens 3.1 e 4.2 do contrato original.

Data da assinatura: 03/05/2010.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1816 - 27/10/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02113/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú



Art. 4º O pagamento do auxílio saúde será efetuado mediante depósito em conta corrente do servidor, até o último dia útil de cada mês, no valor correspondente à contribuição mensal do plano de assistência à saúde titular do benefício, limitando-se a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Art. 5º O auxílio saúde tem natureza indenizatória e não será:

- I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;
- II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor;
- III - acumulável com outros de espécie semelhante.

Art. 6º Todos os procedimentos para recebimento/exclusão do benefício do auxílio saúde deverão ser formalizados junto ao Departamento de Recursos Humanos e Financeiro – DRHF.

Art. 7º Para fazer jus à percepção do auxílio saúde, o servidor deverá preencher formulário específico e comprovar as despesas com a mensalidade paga à operadora do plano.

§ 1º A comprovação do pagamento das mensalidades deverá ser realizada, trimestralmente ou sempre que solicitada, mediante a apresentação dos recibos ou boletos quitados.

§ 2º Fica dispensado de apresentar os comprovantes de pagamentos, o servidor que tenha plano de assistência à saúde consignado na folha de pagamento do TCE/PB.

§ 3º A falsidade das informações prestadas no formulário ou dos documentos apresentados para a comprovação das despesas, bem como a não comprovação dos pagamentos das mensalidades, no prazo pré-determinado, acarretarão as seguintes consequências:

- I - suspensão do benefício;
- II - ressarcimento aos cofres públicos dos valores indevidamente recebidos pelo beneficiário;
- III - aplicação das sanções disciplinares cabíveis.

Art. 8º Sempre que houver modificação do valor da contribuição do plano de saúde, o servidor deverá comparecer ao DRHF para efetuar as devidas atualizações, observando o limite de que trata o art. 4º desta Resolução.

Art. 9º No caso de licença sem vencimento, suspensão temporária de remuneração, afastamento das atividades no Tribunal ou à disposição de outros órgãos, o servidor deverá assumir, durante esses períodos, o respectivo custeio das despesas com o seu plano de assistência à saúde.

Art. 10. O auxílio saúde será custeado por dotação própria do Tribunal de Contas, que deverá incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do benefício.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 29 de setembro de 2010.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00031/10

Sessão: 1811 - 22/09/2010

Processo: 02642/06

Jurisdicionado: Companhia Docas da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: EURÍPEDES BALSANUFO DE SOUSA MELO, Ex-Gestor(a); CARLOS PESSOA DE AQUINO, Interessado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); CARLA MARIA FIGUEIREDO FERREIRA SILVA, Advogado(a); EDWARD

JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RUI VICTOR BARBOSA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, averbando-se suspeito o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1.DETERMINAR a extração da documentação relativa ao Recurso de Revisão, encartado às fls. 684/694, devolvendo-o a quem de direito; 2.DETERMINAR a reabertura de prazo para a interposição de Recurso de Revisão, a partir da data de publicação do presente decism. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de setembro de 2.010.

Ato: Acórdão APL-TC 00953/10

Sessão: 1812 - 29/09/2010

Processo: 03416/07

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: JOÃO BOSCO CAVALCANTE, Gestor(a); LUCICLEIDE LIBERATO P. DUARTE, Procurador(a); MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, Contador(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 03416/07, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à maioria, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer dos Embargos de Declaração, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante, e, no mérito, rejeitá-los em face de que não há no acórdão, qualquer obscuridade, omissão ou contradição que dê cabimento ao recurso.

Ato: Acórdão APL-TC 00072/10

Sessão: 1779 - 03/02/2010

Processo: 03953/03

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PAG - Processo de Acompanhamento de Gestão

Interessados: CLÓVIS ALVES DE OLIVEIRA FILHO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em conhecer do recurso, por sua tempestividade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para: a) tornar insubsistente o Acórdão APL TC 692/05, que julgou regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Rita de responsabilidade do Senhor Clovis Alves de Oliveira Filho, Ex-Presidente; b) julgar, desta feita, irregular a mesma prestação de contas, de responsabilidade da mesma autoridade; c) Imputar ao citado ex-Gestor o débito total de R\$ 76.190,00, sendo R\$ 42.900,00 pela não prestação de serviços por veículo supostamente locado, R\$ 31.500,00 pelo pagamento de combustíveis para o mencionado veículo e R\$ 1.790,00 pelo pagamento de passagens aéreas e diárias em favor do Sr. Severino Alves Pereira sem que o mesmo tenha participado do evento para o que se destinariam os benefícios; c) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Município, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; d) aplicar-lhe a multa de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos II e III do art. 56 da LOTCE; e) assinar-lhe o mesmo prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; f) comunicar a decisão à Curadoria do Patrimônio da Comarca de Santa Rita, através do seu atual titular e ao Ministério Público.

Ato: Acórdão APL-TC 00961/10

Sessão: 1812 - 29/09/2010

Processo: 07735/90

Jurisdicionado: Assembléia Legislativa

Subcategoria: Atos de Administração de Pessoal

Interessados: INALDO ROCHA LEITÃO, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECIDEM os membros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em: 1. declarar cumprido o Acórdão TC – 701/98; 2. determinar o arquivamento dos autos, após tramitação pela Corregedoria Geral para os devidos registros.



Ato: Acórdão APL-TC 00844/10

Sessão: 1794 - 26/05/2010

Processo: [01498/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: Denúncia

Interessados: MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Conhecer da denúncia e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente. II. Imputar débito, no valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), ao Prefeito Municipal de Barra de Santana, sr. Manoel Almeida de Andrade, por despesas com transporte escolar antes do início do período letivo, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município; III. Aplicar multa ao mencionado gestor, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, III, da LOTCE-PB, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; IV. Recomendar ao mencionado gestor a estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal; V. Determinar a extração de peças e encaminhamento à Auditoria para subsidiar a análise de processos de Prestação de Contas, ainda em tramitação nesta corte, sob a responsabilidade do gestor supramencionado; bem como, ao Ministério Público Especial, para adoção das medidas que entender cabíveis, notadamente aquelas previstas no § 5º, do artigo 118, do Regimento Interno desta Corte.

Ato: Acórdão APL-TC 00925/10

Sessão: 1811 - 22/09/2010

Processo: [01941/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JANDUHY MONTEIRO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 01941/08; e CONSIDERANDO que os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, acordaram em conhecer do referido recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de emitir novo ACÓRDÃO, reformando parcialmente os termos do Acórdão TC 308/2010; CONSIDERANDO que, em decorrência deste novo Acórdão, fica sanada a falha pertinente à Gestão Fiscal, no tocante à elaboração e à publicação do RGF do 2º semestre de 2007 e, por via de consequência, declarar-se o atendimento integral às exigências da LRF, pelo ex-Presidente do Poder Legislativo de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Janduhy Monteiro; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Janduhy Monteiro, em razão da tempestividade do pedido e da legitimidade do recorrente, dando-lhe Provimento Parcial, no sentido de que seja emitido novo Acórdão, desta feita desconsiderando a falha pertinente à Gestão Fiscal, no tocante à elaboração e à publicação do RGF do 2º semestre de 2007 e, por via de consequência, declarar-se o atendimento integral às exigências da LRF, pelo ex-Presidente do Poder Legislativo de São Sebastião do Umbuzeiro, reformando-se parcialmente os termos do Acórdão TC 308/2010 recorrido, e mantendo-se na íntegra as demais decisões nele consubstanciadas. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00926/10

Sessão: 1811 - 22/09/2010

Processo: [02228/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ FRANCIRALDO EVANGELISTA DIAS, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02228/08 ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1) Julgar irregular a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José de Piranhas, presidida pelo

Vereador José Franciraldo Evangelista Dias, relativa ao exercício de 2007; 2) Imputar débito ao ex-gestor, Sr. José Franciraldo Evangelista Dias, no valor de R\$ 63.933,19 (sessenta e três mil, novecentos e trinta e três reais e dezenove centavos) referente às despesas não comprovadas com obrigações patronais (R\$ 61.375,19) e excesso de sua remuneração como Presidente da Câmara Municipal de São José de Piranhas (R\$ 2.558,00); 3) Aplicar multa pessoal ao Sr. José Franciraldo Evangelista Dias, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) com base na LOTCE/PB; 4) Assinar-lhe prazo de 60 (sessenta dias) para recolhimento do débito aos cofres do Município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; 5) Recomendar, à atual Mesa Diretora, estrita observância às normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no seu artigo 1º, como também observe o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos, para não mais incorrer em falhas dessa natureza.

Ato: Acórdão APL-TC 00280/10

Sessão: 1787 - 07/04/2010

Processo: [02418/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: NEVANDA DE ALMEIDA OLIVEIRA LIMA, Ex-Gestor(a); IVALDO WASHINGTON DE LIMA, Procurador(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Declarar o atendimento integral à Lei de Responsabilidade Fiscal. 2) Recomendar à Administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as falhas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observar sempre os preceitos constitucionais e legais, notadamente, quanto à lei de licitações e contratos.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00035/10

Sessão: 1787 - 07/04/2010

Processo: [02418/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: NEVANDA DE ALMEIDA OLIVEIRA LIMA, Ex-Gestor(a); IVALDO WASHINGTON DE LIMA, Procurador(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Declarar o atendimento integral à Lei de Responsabilidade Fiscal. 2) Recomendar à Administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as falhas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observar sempre os preceitos constitucionais e legais, notadamente, quanto à lei de licitações e contratos.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00192/10

Sessão: 1812 - 29/09/2010

Processo: [02964/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ ARDISON PEREIRA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.964/08, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2007, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, nos termos do Relatório e do Voto do Relator, constantes dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sr. José Ardison Pereira, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno



do Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: o demonstrativo do SAGRES incorretamente elaborados; o aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério correspondentes a 50,44% da receita de impostos mais transferências, descumprindo o mínimo constitucionalmente estabelecido de 60%; o aplicação em ações e serviços públicos de saúde correspondentes a 13,59% da receita de impostos, inclusive transferências, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente que corresponde a 15%; o despesas não comprovadas do FUNDEB, no montante de R\$ 25.512,07. Por fim, decidiu encaminhá-lo à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que o Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

Ato: Acórdão APL-TC 00951/10

Sessão: 1812 - 29/09/2010

Processo: [02964/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ ARDISON PEREIRA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.964/08, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2007, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, nos termos do Relatório e do Voto do Relator, constantes dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sr. José Ardison Pereira, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: o demonstrativo do SAGRES incorretamente elaborados; o aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério correspondentes a 50,44% da receita de impostos mais transferências, descumprindo o mínimo constitucionalmente estabelecido de 60%; o aplicação em ações e serviços públicos de saúde correspondentes a 13,59% da receita de impostos, inclusive transferências, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente que corresponde a 15%; o despesas não comprovadas do FUNDEB, no montante de R\$ 25.512,07. Por fim, decidiu encaminhá-lo à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que o Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

Ato: Acórdão APL-TC 00964/10

Sessão: 1812 - 29/09/2010

Processo: [03230/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: RENATO MENDES LEITE, Gestor(a); JOSÉ CARVALHO DA SILVA, Responsável; MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 03.230/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do relatório e do Voto do relator, constantes dos autos, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: julgar irregulares as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das

despesas realizadas pela Prefeitura de Alhandra durante o exercício de 2008, em razão das irregularidades detectadas pela Auditoria e mantidas pelo Relator, em especial, daquelas que causaram prejuízo ao erário municipal; · imputar débito no montante de R\$ 284.260,42 ao Prefeito de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, pelas despesas não comprovadas apontadas nas irregularidades a seguir: o saldo bancário não comprovado, no valor de R\$ 4.003,73; o percepção pelo Prefeito do valor de R\$ 18.000,00 de remuneração superior à legalmente fixada; o despesas com divulgação, com filmagens e com serviços advocatícios, sem comprovação, no valor de R\$ 106.765,00; o excesso de gastos com merenda escolar no valor de R\$ 155.491,69; · conceder-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual; · aplicar multa pessoal ao Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R\$ 2.805,10, prevista no artigo 56 inciso II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; · imputar débito ao Sr. José Carvalho da Silva, ex-Vice-Prefeito de Alhandra, correspondente ao excesso de subsídio calculado à luz da legislação pertinente, no valor de R\$ 8.750,00, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual; · determinar ao atual Prefeito Municipal que efetue o retorno à conta do FUNDEB do valor de R\$ 393.781,32, com outros recursos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, e sua utilização futura reger-se-á pelo que dispõe a Resolução RN – TC – 08/2010; · recomendar ao Representante do Município, Sr. Renato Mendes Leite, da adoção de medidas visando a evitar todas as irregularidades e infrações à Constituição, à Lei nº 4.320/64, às Resoluções deste Tribunal, à LRF aqui examinadas e, quanto à gestão geral, não incorrer em despesas não comprovadas, licitar quando obrigado por lei e processar as compras e aquisições sob a estrita ótica do Estatuto das Licitações e Contratos, cumprimento dos Princípios da Administração Pública, comprovar integralmente as despesas realizadas, cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, previdenciária, civil, atestar os serviços/produtos adquiridos, assinar as notas fiscais e empenhos, atualização do controle patrimonial/tombamento, melhorar a estrutura de arrecadação de tributos, depósito em sua conta corrente, sistematizar o controle municipal, manter em dia pagamentos à Previdência tanto própria quanto ao INSS, aplicações na manutenção e desenvolvimento da educação e no FUNDEB, não deixar saldo acima disponibilizar dados à Auditoria deste Tribunal a qualquer tempo, envio a esta Corte de Contas da documentação referente ao certame público que afirmou estar em andamento na Edilidade, repasse ao Poder Legislativo nos termos do art. 29-A, da CF/88, sem prejuízo da assinatura de prazo para a tomada de medidas que entender cabíveis o Pleno, na esteira do voto do Relator; · determinar a remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para as providências que entender cabíveis; · representar à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) acerca dos fatos levantados pela Auditoria concernentes à área de atuação de cada um desses órgãos e instituições; · recomendar à Auditoria a verificação do quadro de pessoal da Prefeitura de Alhandra quando da análise da PCA/2009 desse município.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00197/10

Sessão: 1812 - 29/09/2010

Processo: [03230/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: RENATO MENDES LEITE, Gestor(a); JOSÉ CARVALHO DA SILVA, Responsável; MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 03.230/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALHANDRA, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de

impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Sr. Renato Mendes Leite, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: 1- receitas de R\$ 87.419,70, de transferências do FPM, contabilizadas como transferências em favor do FUNDEB; 2 – disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 4.003,73; 3 – não demonstração da real dívida municipal; 4 – demonstrativos da receita inconsistentes; 5 – não realização de procedimentos licitatórios (R\$ 1.095.496,64) quando legalmente exigidos; 6 – pagamento de despesa com obras sem retenção de ISS e de INSS; 7- movimentações na conta específica do FUNDEB estranhas às finalidades próprias; 8 – saldo conciliado do FUNDEB a menor em R\$ 393.781,32, utilizados em finalidades não compatíveis; 9– saldo apurado do FUNDEB (R\$ 426.059,81) superior a 5% das disponibilidades financeiras do Fundo; 10 – descumprimento da obrigação de elaborar e disponibilizar registros contábeis e demonstrativos gerenciais ao Conselho do FUNDEB e a outros órgãos de controle; 11 – repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal; 12 – controles ineficientes; 13 – controle informatizado de doações (em implantação) não contempla o requisito legal da renda familiar; 14 – controle patrimonial/tombamento sem atualização e sem o valor dos bens; 15 – serviços e produtos pagos sem serem atestados e sem assinatura dos responsáveis e do ordenador de despesas; 16 – deficiências na estrutura de arrecadação dos tributos municipais; 17 – comprovação vulnerável de pagamentos/repases efetuados para o Regime Próprio e para entidades favorecidas de consignações retidas; 18 – admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público; 19 – obrigações patronais previdenciárias em favor do RPPS não contabilizadas, no valor de R\$ 149.362,93; 20 – obrigações patronais previdenciárias em favor do INSS não contabilizadas, no valor de R\$ 1.006.629,27; 21 – percepção pelo Prefeito e Vice – Prefeito de remunerações superiores à legalmente fixada, respectivamente R\$ 18.000,00 e R\$ 8.750,00; 22 - despesas com divulgação, com filmagens e com serviços advocatícios, sem comprovação, no valor de R\$ 106.765,00; 23 - excesso de gastos com merenda escolar, no valor de R\$ 155.491,69; Por fim, encaminhá-lo à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que o Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu parcialmente as disposições essenciais da LRF, deixando de cumpri-la em relação aos seguintes itens: · déficit orçamentário de R\$ 185.311,78; · insuficiência financeira de R\$ 1.125.490,37 para compromissos a pagar de curto prazo, contraídos nos dois últimos quadrimestres do mandato; · não envio dos REO e RGF para este Tribunal; · não comprovação da publicação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial.

Ato: Acórdão APL-TC 00935/10

Sessão: 1811 - 22/09/2010

Processo: [07387/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2006

Interessados: ALEXANDRE BRAGA PEGADO, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 07387/09, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conhecer o recurso de revisão interposto pelo ex-Prefeito de Conceição, Sr. Alexandre Braga Pegado, e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão desta Corte relativa ao Processo de Prestação de Contas de Conceição, exercício 2006, consubstanciada no Acórdão APL-TC nº 272/2009 e Parecer PPL-TC nº 49/2009.

Ata da Sessão

Sessão: 1812 - Ordinária - Realizada em 29/09/2010

Texto da Ata: Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano dois mil e dez, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão,

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Auditor Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Dr. Marcilio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. “Comunicações, Indicações e Requerimentos”: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-2130/08 - (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-2421/07 (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-2259/08 (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-2274/07 e TC-3576/09 (adiados para a próxima sessão ordinária, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) e TC-7105/10 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-2371/07 (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho; PROCESSO TC-4763/09 (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente submeteu à consideração do Plenário – que aprovou à unanimidade requerimento do Auditor Oscar Mamede Santiago Melo no sentido de adiar suas férias relativas aos 1º e 2º período de 2010, inicialmente agendadas para serem gozadas, respectivamente, nos períodos de 1º a 30 de outubro e 1º a 30 de novembro do corrente ano, para dada a ser fixada posteriormente. Em “Assuntos Administrativos”, o Presidente colocou em votação, aos membros do Tribunal, a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-09/2010 – que regulamenta a concessão do auxílio-saúde no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos da Lei nº 9.243, de 21 de setembro de 2010 – sendo aprovada por unanimidade. Ainda nesta fase, o Presidente informou ao Tribunal Pleno que -- baseado no § 4º do artigo 86, do Regimento Interno -- o Conselheiro Umberto Silveira Porto foi designado Relator das Contas do Governo do Estado da Paraíba, exercício de 2011. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência anunciou, dentre os “Processos remanescentes de sessões anteriores” Inversão da pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-00706/10 – Inspeção Especial relativa a Auditoria Operacional na função Saúde, objetivando avaliar a Ação Governamental na estratégia Saúde da Família no Estado da Paraíba. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Relator informou aos membros do Plenário que a equipe que havia elaborado este trabalho era composta pelos Auditores de Contas Públicas Candice Ramos Marques, Plácido Cezar Paiva Martins Júnior e Yara Silva Mariz Maia. MPJTCE: pediu vista do processo. O Relator e os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram, respectivamente, sua proposta e seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-3573/10 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Sr. José Ferreira de Carvalho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-778/2005, emitido quando da apreciação do recurso de reconsideração das contas do exercício de 2002. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante nos autos. RELATOR: pelo não conhecimento do recurso de revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de São José de Piranhas, Sr. José Ferreira de Carvalho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-778/2005, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, bem como representação a quem de direito, ou seja, ao Procurador Geral de Justiça, ao Conselho Superior da Magistratura e ao Conselho Nacional do Ministério Público, acerca de ato praticado pelo Promotor de Justiça Dr. Ismael Vidal Lacerda, para as providências cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou, da classe “Contas Anuais de Prefeitos” – Por pedido de vistas: PROCESSO TC-4341/09 –



Prestação de Contas do Prefeito do Município de CARRAPATEIRA, Sr. José Ardison Pereira, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Carrapateira Sr. José Ardison Pereira, relativa ao exercício de 2008, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Sr. José Ardison Pereira, na qualidade de ordenador das despesas efetuadas pela Prefeitura Municipal de Carrapateira, no exercício de 2008; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Ardison Pereira, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou com o Relator. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida Sua Excelência passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que após tecer comentários acerca da matéria, votou acompanhando o entendimento do Relator. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, também acompanharam o Relator. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-3416/07 – Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. João Bosco Cavalcante, Prefeito do Município de SERRA GRANDE, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0559/2009, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo com vista ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação. PROPOSTA DE DECISÃO: pelo conhecimento dos embargos de declaração, tendo em vista atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, rejeite-os, porém, de forma excepcional, que se modifique a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 559/2009, alterando-se, o montante dos recursos públicos a serem devolvidos pelo gestor, Sr. João Bosco Cavalcante, de R\$ 70.053,67 para R\$ 41.102,23, exclusivamente pela não comprovação de doações realizadas no exercício de 2006, ainda, que haja a devolução da conta diversos (C/C 10.950-9) para a conta do FUNDEB (C/C 58.022-8) do montante de R\$ 23.561,81, para que sejam aplicados na Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e na Valorização dos Profissionais da Educação. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida passou a palavra ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes que após tecer comentários acerca da matéria votou, pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito pela sua rejeição. Na oportunidade, o Relator solicitou a palavra para reformular sua proposta acompanhando o entendimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e Umberto Silveira Porto acompanharam a proposta reformulada do Relator. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima votaram, de forma excepcionalmente, pelo conhecimento dos embargos e, no mérito pelo seu acatamento, de forma excepcional, admitindo-se os efeitos infringentes, nos termos do entendimento da Auditoria e do Ministério Público junto a esta Corte, reduzindo o valor a ser restituído pelo gestor. Aprovada por maioria, a proposta do Relator. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: Contas Anuais da Administração Indireta: PROCESSO TC-2717/09 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Fundo Estadual de Assistência Social Sr. Djaci Farias Brasileiro (período de 01/01 a 03/06) e Sra. Edina Guedes Wanderley (período de 04/06 a 31/12), referente ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas do Sr. Djaci Farias Brasileiro (período de 01/01 a 03/06); 2- pelo julgamento irregular das contas da Sra. Edina Guedes Wanderley (período de 04/06 a 31/12), com recomendações; 3- pela imputação de débito à Sra. Edina Guedes Wanderley, no valor de R\$ 7.220,00, em razão das mercadorias pagas

e não recebidas, bem como aplicando-lhe multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão encontrava-se na presidência dos trabalhos, em razão da ausência justificada do titular Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes declarou-se impedido. O Conselheiro Umberto Silveira Porto não participou da votação anterior, visto que não havia comparecido à sessão no período da tarde, por motivo justificado. Em seguida passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que após tecer comentários acerca da matéria, suscitou uma preliminar no sentido de que os autos retornem à Auditoria a fim de verificar a função, como também a responsabilidade solidária, por parte do servidor citado nos autos, bem como se a mercadoria, constante como no relatório da Auditoria, foi realmente entregue, caso negativo, que se instaure processo para possível declaração de inidoneidade da firma constante dos autos. Aprovada por unanimidade a preliminar do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Ainda, no exercício da Presidência, agora, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Sua Excelência Conselheiro Fernando Rodrigues Catão anunciou, da classe Por outros motivos: PROCESSO TC-3230/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Aderbal Vilar que, na oportunidade, suscitou uma preliminar -- que foi rejeitada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade -- no sentido de que fosse acatada nova documentação, para análise pela Auditoria. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, relativa ao exercício de 2008, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão do Sr. Renato Mendes Leite, na qualidade de Prefeito e ordenador das despesas efetuadas, pela Prefeitura, no exercício de 2008; 3- pela imputação de débito ao Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R\$ 266.260,42, referente a despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela imputação de débito ao ex-vice-Prefeito do Município de Alhandra, Sr. José Carvalho da Silva, na importância de R\$ 8.750,00, por excesso de remuneração percebida no exercício de 2008, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- pela determinação ao Prefeito para que reponha à conta específica do FUNDEB, no prazo de 60 (sessenta) dias, com outros recursos do próprio município, da quantia de R\$ 393.781,32, de tudo fazendo comprovação a este Tribunal, com sua aplicação futura, será regido à luz da Resolução Normativa RN-TC-08/2010; 7- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das questões relativas às contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabível; 8- pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum, bem como ao Ministério Público Federal, para as providências legais cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-5641/09 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Edvardo Herculano de Lima, Prefeito do Município de LAGOA SECA, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-202/10. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Na oportunidade o Presidente comunicou que o Relator, diante de dúvidas suscitadas pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana havia solicitado o adiamento da votação para a presente sessão, para dirimir as dúvidas suscitadas e, conseqüentemente preferir seu voto. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira declarou-se impedido. Em seguida passou a palavra ao Relator, Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes que após fazer comentários acerca da matéria e prestando os esclarecimentos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, votou pelo conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de reduzir o valor do débito imputado ao Sr. Edvardo Herculano de Lima para R\$ 55.883,64, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto



do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-2964/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CARRAPATEIRA, Sr. José Ardison Pereira, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas da Sr. José Ardison Pereira – Prefeito do Município de Carrapateira, relativa ao exercício de 2007, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, enumeradas a seguir: a) demonstrativo do SAGRES incorretamente elaborados b) aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério correspondentes a 50,44% da receita de impostos mais transferências, descumprindo o mínimo constitucionalmente estabelecido de 60%; c) aplicação em ações e serviços públicos de saúde correspondentes a 13,59% da receita de impostos, inclusive transferências, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente que corresponde a 15%; d) despesas não comprovadas do FUNDEB, no montante de R\$ 25.512,07; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão do Sr. José Ardison Pereira na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Carrapateira, no exercício de 2007, em decorrência das irregularidades relativas às despesas não comprovadas, no valor de R\$ 25.512,07, sob pena de cobrança executiva; 3- pela imputação de débito ao Sr. José Ardison Pereira, no valor de R\$ 25.512,07, referente a despesas realizadas e pagas com recursos do FUNDEB, não comprovadas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao erário municipal, a crédito da conta-corrente do FUNDEB, à luz do disposto na Resolução RN – TC – 08/2010; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Ardison Pereira, no valor de R\$ 2.805,10, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela recomendação ao atual gestor municipal de Carrapateira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3064/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PASSAGEM, Sr. Agamenon Balduino da Nóbrega, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Vilson Lacerda Brasileiro. MPJTCE: ratificou o parecer lançado nos autos. RELATOR: votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Passagem, Sr. Agamenon Balduino da Nóbrega, exercício de 2008, com a ressalva do § único do artigo 124 do Regimento Interno desta Corte e as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. PROCESSO TC-1623/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de GURJÃO, Sr. José Carlos Vidal, exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: confirmou o parecer contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Gurjão, Sr. José Carlos Vidal, referida ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão do referido ex-Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas; 3- pela imputação de débito ao Sr. José Carlos Vidal, no valor de R\$ 34.400,00, relativo ao pagamento de despesas irregulares realizadas no exercício de 2007, sendo R\$ 22.850,00 concernentes ao dispêndio com policiais militares sem respaldo de instrumento de convênios e pagamento diretamente aos membros da equipe policial; R\$ 11.000,00 respeitante a despesas com o pagamento de sonorização em festa municipal, já contemplado em outras propostas com outros fornecedores e R\$ 500,00 referente a ressarcimento de despesas com alimentação realizadas pelo ex-gestor, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Carlos Vidal, no valor de R\$ 9.545,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de

Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela determinação à Auditoria para que quando da análise das contas da Prefeitura Municipal de Gurjão, relativa ao exercício de 2010, verifique se houve o registro contábil da quantia de R\$ 1.900,00, sendo R\$ 1.200,00 relativa a devolução da quantia de diárias pagas indevidamente ao ex-Prefeito e R\$ 700,00 concernente a restituição de remuneração percebida de forma indevida, feita pela ex-Secretária de Saúde do Município Sra. Maria Eunice Gonçalves Vidal; 6- pela comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária e ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis; 7- pela representação à Secretaria de Segurança Pública do Estado, bem como ao Comando Geral da Polícia Militar, acerca do recebimento irregular de ajudas financeiras por parte de policiais civis e militares; 8- pelo encaminhamento de cópia da decisão aos Vereadores subscritores de denúncia formulada contra o ex-Prefeito em referência. CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES: pediu vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-2846/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de PILÕES, Sr. Iremar Flor de Souza, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-047/2009 e no Acórdão APL-TC-245/2009, emitidos quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Pedro Victor de Melo. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: votou, preliminarmente, em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Pilões, Sr. Iremar Flor de Souza; e, no mérito, pelo seu provimento integral, no sentido de reformar a decisão contida no Parecer PPL-TC-0047/2009, emitindo-se novo Parecer, desta feita favorável à aprovação das contas apresentadas pelo ex-Prefeito do Município de Pilões, Sr. Iremar Flor de Souza, relativas ao exercício de 2006, e no Acórdão APL TC nº 0245/2009, para afastar as imputações de débito e multa, bem como as demais determinações e recomendações ali consubstanciadas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-7234/08 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de CATOLÉ DO ROCHA, Sr. José Otávio Maia de Vasconcelos, contra decisões consubstanciadas nos Acórdãos APL-TC-590/2002 e APL-TC-517/2003, emitidos, respectivamente, quando da apreciação das contas e recurso de reconsideração das contas do exercício de 2000. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia da Silva Mariz que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar – acatada por unanimidade pelo Tribunal Pleno, contra o entendimento do Relator, com a declaração de impedimento por parte do Conselheiro Umberto Silveira Porto – no sentido de que o processo fosse retirado de pauta, para que o Tribunal remetesse ofício ao Banco do Brasil – objetivando a apresentação de cópias de cheques, micro filmagens e comprovantes de saques referentes a pagamentos de professores – bem como determinasse a realização de uma inspeção especial no quadro de pessoal do município de Catolé do Rocha. PROCESSO TC-2605/10 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de SANTANA DOS GARROTES, Sr. José Carlos Soares, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-149/2010, emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração das contas do exercício de 2005. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Sr. André Luiz de Oliveira Escorel (Contador da Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes) que, na oportunidade, suscitou uma preliminar no sentido de solicitar o retorno dos autos da Prestação de Contas do Município de Santana dos Garrotes, exercício de 2005 à Câmara Municipal, para que a Auditoria examinasse alguns documentos que constavam dos autos, mas que haviam sido desconsiderados quando da análise da prestação de contas ou, caso contrário, permitisse que o representante pudesse acostar os documentos, autenticados, necessários constantes dos referidos autos no prazo de 15 (quinze) dias. O Relator posicionou-se contrariamente à preliminar da defesa, informando que os autos da Prestação de Contas do Município em análise, relativas ao exercício de 2005, encontrava-se na Secretaria do Tribunal Pleno, ainda não tendo sido encaminhado à Câmara Municipal, sendo acompanhado pelos Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima posicionaram-se favoravelmente à preliminar da defesa, que foi rejeitada por maioria. Concedida a palavra ao patrono do interessado,



Sua Senhoria usou da tribuna para prosseguir a sua defesa, fazendo colocações acerca de uma resenha exclusiva do Relator, ocasião em que o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de destacar, aqui, um aspecto gravíssimo. Esse documento que o representante do interessado tem em mãos é uma resenha interna minha. Isto não é o meu voto; isto não é minha proposta de decisão. É um documento interno em que eu faço um resumo para me orientar. Inclusive, em conversa, ontem, com o ilustre contador, ele me informou que eu tinha destacado esses aspectos, mas no meu voto não consta nada disso que está aí. Isso é uma resenha minha, interna, que não sei como ele teve acesso. Na proposta de decisão do Relator eu trato exatamente o que a Auditoria tratou. Eu pedi que se fizesse esse levantamento, que consta da minha resenha interna, para me orientar na sessão. Isto não foi distribuído, isto não é público e não sei como ele teve acesso a esse documento, aqui no Tribunal. Gostaria Senhor Presidente, que Vossa Excelência apurasse como ele teve acesso a esse documento". Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao patrono do ex-Prefeito, Sr. André Luiz de Oliveira Escorel, que fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, o documento está aqui em minhas mãos, timbrado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, relatório constando no processo. Quando tirei cópia dos autos para a minha defesa, estava este documento no processo e eu tirei cópia deste documento -- porque ele estava no processo -- e acompanhado por um servidor desta Casa fui fazer a reprodução. Então, não sei se o Relator, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo diz que é uma resenha dele eu não tenho conhecimento. Eu tenho conhecimento de que este documento que tenho em minhas mãos estava nos autos". Na oportunidade o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo solicitou que fosse consignado em Ata a afirmativa da defesa, no sentido de que a resenha que consta das suas mãos constava do processo e que o processo encontra-se na Secretaria do Tribunal Pleno. Após complementar a defesa, esta solicitou, ao Presidente a apuração do pedido feito pelo Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: "Senhor Presidente, gostaria de sugerir à Vossa Excelência a suspensão da apreciação deste processo para a próxima sessão, quando já teríamos o esclarecimento deste impasse. Porque se ocorreu, realmente, o que o nobre Relator afirmou é algo muito grave e, se não ocorreu, Sua Excelência haverá que pedir desculpas e o fará com muita grandeza, porque conheço o nobre Relator. Mas nós votaremos com a verdade fática e não com esse impasse que ocorreu aqui". Antes de tomar os votos do Plenário, o Presidente concedeu a palavra ao Sr. André Luiz de Oliveira Escorel, que fez o seguinte esclarecimento com relação a uma indagação feita pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: "Senhor Presidente, não consta numeração de folha no documento. Quando eu fui tirar cópia deste documento ele estava dentro do processo e eu tirei cópia do documento porque reconhecia o entendimento do Relator acerca do processo". O Presidente submeteu a preliminar do Conselheiro Arnóbio Alves Viana à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, decidindo pelo adiamento da apreciação do processo para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados. Prosseguindo com as inversões de pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-2368/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-192/2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bela. Daniela Almeida Bandeira. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: suscitou uma preliminar de retorno dos autos à Auditoria, a fim de que fosse revista a posição do Órgão Técnico de Instrução e do Tribunal, para que fosse adotada uma sistemática coerente com a atual realidade do FAIN. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram de acordo com a preliminar suscitada pelo Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão concordou com o Relator, inclusive sugerindo a realização de uma Auditoria Operacional no FAIN. Aprovada por unanimidade a preliminar do Relator, decidindo o Tribunal pela retirada de pauta do processo, com retorno à Auditoria, para as devidas providências. Na oportunidade, o Auditor Antônio Gomes Vieira pediu a palavra para dar a seguinte sugestão: "Senhor Presidente, sugiro que qualquer trabalho que venha a ser realizado com a CINEP, que tenha início com o trabalho que foi realizado quando da Tomada de Contas Especial, relativas ao exercício de 1993, 1994 e 1995, que teve a minha participação sob a coordenação do Conselheiro Aposentado Juarez Farias". Em seguida, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-3101/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de CABACEIRAS, Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires,

exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Cabaceiras, Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires, referente ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3218/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PRATA, Sr. Marcel Nunes de Farias, relativas ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Prata, Sr. Marcel Nunes de Farias, relativas ao exercício de 2008, com a ressalva do § único do artigo 124 do Regimento Interno desta Corte e as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2296/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de MAMANGUAPE, Sr. Fábio Fernandes Fonseca, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-64/2009 e no Acórdão APL-TC-568/2009, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, pelo seu não provimento por não existir fato novo que tenha o condão de alterar a decisão recorrida, mantendo-se, na íntegra, as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-64/2009 e no Acórdão APL-TC-468/2009. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1911/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de COXIXOLA, tendo como Presidente o Vereador Jordi Alves de Queiroz, relativa ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento irregular da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Coxixola, tendo como Presidente o Vereador Jordi Alves de Queiroz, relativa ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito aos Vereadores elencados nos autos, com relação às parcelas indenizatórias percebidas, indevidamente, no exercício, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 4- pela imputação de débito ao Presidente da Câmara Municipal de Coxixola, Sr. Jordi Alves de Queiroz, no valor de R\$ 8.104,82, por despesas irregulares, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 5- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Jordi Alves de Queiroz, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização orçamentária e Financeira Municipal; 6- pela representação ao Ministério Público Comum, para as providências legais cabíveis. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2424/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SANTA INÊS, Sr. Adjeferson Kleber Vieira Diniz, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-58/2009 e no Acórdão APL-TC-381/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração, tendo em vista a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões recorridas. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: votou pelo provimento integral do recurso de reconsideração e, no mérito, para emitir novo Parecer, desta feita favorável à aprovação das contas, sem imputação de débito, mas mantendo-se a aplicação de multa ao referido gestor, com as recomendações constantes das decisões recorridas, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha



Lima. Vencida a proposta do Relator, por unanimidade, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-2105/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ALCANTIL, tendo como Presidente o Vereador Inácio Cícero dos Santos, relativas ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Alcantil, de responsabilidade do Vereador Inácio Cícero dos Santos, relativas ao exercício de 2008 e com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal, ao Sr. Inácio Cícero dos Santos, no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, dada a não remessa dos processos de contratação por excepcional interesse público, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela formalização de autos apartados para análise do quadro de pessoal daquela Casa Legislativa. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-4098/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de COXIXOLA, tendo como Presidente o Vereador Jordi Alves de Queiroz, relativas ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento irregular da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Coxixola, sob a responsabilidade do Vereador Jordi Alves de Queiroz, relativas ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débitos aos Vereadores elencados nos autos, com relação às parcelas indenizatórias percebidas no exercício, bem como ao ex-Presidente da Câmara, Sr. Jordi Alves de Queiroz, no valor de R\$ 11.525,61 – por despesas irregulares com obras da sede da Câmara Municipal -- assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 4- pela aplicação de multa pessoal, ao Sr. Jordi Alves de Queiroz, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2316/08 – Denúncia formulada contra o ex-Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Luiz José Mamede de Lima. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: votou pelo não conhecimento da denúncia, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2795/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de OLHO D'ÁGUA, tendo como Presidente a Vereadora Joana Sabino de Almeida, relativas ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Olho D'água, tendo como Presidente a Vereadora Joana Sabino de Almeida, relativas ao exercício de 2007 em referência, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal, à Sra. Joana Sabino de Almeida, no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2940/08 - Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de CONDE, Sr. Aluísio Vinagre Régis, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1075/2008, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de reduzir o valor do débito imputado para R\$ 10.250,00, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO

TC-3879/03 - Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de MAMANGUAPE, Sr. Carlotto Ferreira da Silva, contra decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-714/2006 e no Parecer PGF-PLM-TC-282/2006, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2004. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: votou pelo não conhecimento do recurso de revisão, mantendo-se inalterados os itens das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2796/08 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SOUSA, Sr. Salomão Benevides Gadelha, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-119/2010 e no Acórdão APL-TC-633/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, in totum, as decisões guereadas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2685/09 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de PITIMBU, Sr. Durval da Costa Lira Júnior, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-661/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Vice-Presidente desta Corte, em razão de seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para excluir do rol das irregularidades remanescentes, aquelas relativas a não realização de licitações, para despesas sujeitas a este procedimento legal, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-5754/02 - Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de JUAZEIRINHO, Sr. Wellington da Costa Assis, contra decisões consubstanciadas nos Acórdãos APL-TC-667/2005 e APL-TC-331/2006. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo não conhecimento do recurso de revisão, por não atender os requisitos essenciais para a sua admissibilidade, mantendo-se inalteradas as decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2864/09 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CABEDELO, Sr. José Francisco Régis, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-10/2010 e no Acórdão APL-TC-120/2010, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para alterar o valor do débito imputado ao Sr. José Francisco Régis, para o valor de R\$ 603.454,86, mantendo-se inalterados os demais termos das decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-0713/10 - Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Sr. José Ferreira de Carvalho, contra decisão consubstanciada no Parecer PPL-TC-41/2009, emitido quando da análise das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo não conhecimento do recurso de revisão, por não atender os requisitos necessários para a sua admissibilidade, mantendo-se inalteradas a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2411/08 – Pedido de Parcelamento de multa aplicada ao ex-Prefeito do Município de APARECIDA, Sr. Júlio César Queiroga de Araújo, através do Acórdão APL-TC-645/2010, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo deferimento do



pedido. RELATOR: votou pela concessão do parcelamento em 24 (vinte e quatro) mensalidades iguais e sucessivas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2473/10 – Pedido de Parcelamento de multa aplicada ao ex-Prefeito do Município de BARRA DE SANTA ROSA, Sr. Alberto Nepomuceno, através do Acórdão APL-TC-608/2005. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo não conhecimento do pedido. RELATOR: votou pelo não conhecimento do pedido de parcelamento, dada a sua intempestividade. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-6653/08 – Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de SANTARÉM, referente ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante nos autos. RELATOR: votou: 1- pela imputação de débito ao Sr. Valceny Hermínio de Andrade – ex-Prefeito do Município de Santarém, no valor de R\$ 1.189.245,81 – referente ao saldo a descoberto verificado naquele exercício – assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Valceny Hermínio de Andrade, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, com as recomendações ao atual gestor municipal, constantes da decisão; 3- pela remessa de cópia dos autos e da decisão desta Corte à Augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências legais cabíveis, bem como remessa de cópia da decisão aos autos da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santarém, exercício de 2008 (Processo TC-3580/09). Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1422/03 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-269/2007, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Servidor Municipal Bonitense - IPASB, Sr. Severino Pires das Neves. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: No sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: declare o cumprimento parcial do Acórdão APL – TC – 269/2007 e determine a remessa dos autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-7648/08 – Verificação de Cumprimento do item “2” do Parecer PPL-TC-213/2007, por parte do gestor do Prefeito do Município de DESTERRO, Sr. Dílson de Almeida, decorrente da análise das contas anuais, referente ao exercício de 2005, referente a despesas não comprovadas e pagamentos indevidos. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Vice-Presidente desta Corte, em razão de seu impedimento. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pela declaração de cumprimento do item “2” do Parecer PPL-TC-213/2007, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com os impedimentos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou, da classe ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta”, o PROCESSO TC-2618/09 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor (IPEP), Sr. José Romero de Almeida Ferreira (período de 01/01 a 28/03) e Sra. Mara Regina de Carvalho Annunziatto (período de 29/03 a 31/12), exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas dos ex-gestores do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor (IPEP), Sr. José Romero de Almeida Ferreira (período de 01/01 a 28/03) e Sra. Mara Regina de Carvalho Annunziatto (período de 29/03 a 31/12), exercício de 2008, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Romero de Almeida Ferreira e à Sra. Mara Regina Carvalho Annunziatto, no valor individual de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-9217/09 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Silvano Valdevino da Silva Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-

804/2009. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Diante das indagações feitas na fase de pedidos de esclarecimentos, o Relator solicitou o adiamento da votação para a próxima sessão, ocasião em que traria os devidos esclarecimentos acerca da matéria e, consequentemente o seu voto. PROCESSO TC-7750/05 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito do Município de ITAPORANGA, Sr. José Will Rodrigues, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-192/2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de apelação e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-7735/90 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-701/98, por parte do ex-gestor da Assembléia Legislativa do Estado, Sr. Inaldo Rocha Leitão. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Vice-Presidente desta Corte, em razão de seu impedimento. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento do processo após as cautelas legais. RELATOR: votou pela declaração de cumprimento da decisão, encaminhando-se os autos à Corregedoria, para as providências de estilo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência declarou encerrada a sessão às 18:10hs, comunicando que não havia processos para distribuição pela Secretaria do Tribunal Pleno, tanto por vinculação, como por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 22 a 28 de setembro de 2010, foram distribuídos 08 (oito) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 463 (quatrocentos e sessenta e três) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 06 de outubro de 2010.

Errata

No pronunciamento do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo referente ao Processo TC-2605/10 (Recurso de Revisão - Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira), ONDE SE LÊ: "Tendo em vista que aconteceu este fato, solicito, excepcionalmente, que o Processo 2503/06 seja retirado de pauta e redistribuído a outro Relator, haja vista o incidente com relação a esse processo, considero-me suspeito de atuar como Relator", LEIA-SE: "Tendo em vista que aconteceu este fato, solicito, excepcionalmente, que o Processo 2605/10 seja retirado de pauta e redistribuído a outro Relator, haja vista o incidente com relação a esse processo, considero-me suspeito de atuar como Relator".

3. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [10142/09](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2001

Citados: GERALDO DE ALMEIDA C. FILHO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [05382/07](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Intimados: MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2559 - 09/11/2010 - 2ª Câmara
Processo: [01094/08](#)
Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2008

Intimados: SALOMÃO BENEVIDES GADELHA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS BORGES, Interessado(a); EVIDENCE - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, Interessado(a); CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA, Interessado(a); ARAPUAN COM. E REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Interessado(a); CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Interessado(a); NASCIMENTO E MARQUES LTDA., Interessado(a); MNL - PLANEJAMENTO, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, Interessado(a); PAULO JOSÉ MARQUES DE SOUSA JÚNIOR - P. JR. PLANEJAMENTO, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, Interessado(a); JOSÉ ALOYSIO DA COSTA M. JÚNIOR - CSC CONSTRUTORA SANTA CECÍLIA LTDA, Interessado(a); HEITOR ESTRELA GADELHA, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [09242/08](#)
Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Intimados: UGO UGOLINO LOPES, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias
